

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 14.109 - PB (2013/0284764-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE : MARCELO TAVARES DE MELO
RECLAMANTE : EVANDRO TADEU SOUTO MATIAS
ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZO DA 7A VARA CRIMINAL DE JOÃO PESSOA - PB

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC 116.375/PB, DETERMINANDO O DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS REPUTADAS ILÍCITAS. JUÍZO DE DIREITO QUE RECEBE A DENÚNCIA, PERMITINDO QUE AS PROVAS ILÍCITAS PERMANEÇAM NOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO OU ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No julgamento proferido no HC nº 116.375/PB, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem para reputar ilícitas as provas resultantes das escutas telefônicas realizadas contra os ora reclamantes, determinando o seu desentranhamento dos autos, assim como aquelas que delas derivaram, cabendo ao Juízo de primeiro grau a realização de todas as providências necessárias para as determinações de direito.
2. Não obstante a aludida determinação, o Juízo da 7ª Vara Criminal de João Pessoa/PB recebeu a denúncia oferecida contra os reclamantes, consignando que "a retirada e desconsideração das provas ilícitas e suas derivadas pode ser feita, salvo melhor juízo, no curso da instrução ou, até mesmo, quando da prolação da sentença", desrespeitando, assim, a decisão proferida por esta Corte.
3. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 14.109 - PB (2013/0284764-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de reclamação ajuizada por Marcelo Tavares de Melo e Evandro Tadeu Souto Matias contra ato do colegiado instaurado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, tendo em vista o descumprimento da ordem proferida pela Sexta Turma desta Corte no HC nº 116.375/PB.

Afirma-se no presente feito, em síntese, que a ordem concedida no aludido **habeas corpus** foi clara ao reputar ilícita as provas resultantes das escutas telefônicas realizadas contra os ora reclamantes, no bojo da ação penal instaurada para apuração de crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e contra a economia popular, havendo, inclusive, determinação expressa no sentido de serem desentranhadas dos autos, bem como aquelas que delas se derivaram, cabendo ao Juízo de primeiro grau a realização das providências necessárias para o cumprimento da referida ordem.

Não obstante a aludida determinação, o Juízo da 7ª Vara Criminal de João Pessoa/PB recebeu a denúncia oferecida contra os reclamantes, consignando que "a retirada e desconsideração das provas ilícitas e suas derivadas pode ser feita, salvo melhor juízo, no curso da instrução ou, até mesmo, quando da prolação da sentença" (fl. 541).

Concluem, assim, que a referida decisão deliberadamente recusou-se a dar efetividade ao julgado desta Corte Superior, impondo-se, em caráter liminar, a suspensão da ação penal, e, no mérito, seja provida a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, determinando-se ao Juízo singular que adote todas as medidas necessárias no sentido de desentranhar as provas ilícitas.

Às fls. 666/668, proferi decisão concedendo a liminar pleiteada, a fim de suspender a Ação Penal nº 200.2006.026.357-7, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Criminal

Superior Tribunal de Justiça

de João Pessoa/PB, até o julgamento do mérito da presente reclamação pela egrégia Terceira Seção desta Corte.

A Procuradoria Geral da República opinou pela procedência do pedido, nos termos da seguinte ementa (fls. 676/679):

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO HC 116.375/PB. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVA CONSIDERADA ILÍCITA E DAQUELAS QUE DELA DERIVARAM. TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO QUE PROTELA O DESENTRANHAMENTO, PERMITINDO QUE A PROVA ILÍCITA PERMANEÇA DURANTE A INSTRUÇÃO OU ATÉ MESMO A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO CONSTATADO. PROCEDÊNCIA.

A ordem concedida aos reclamantes, que reputou ilícitas as provas resultantes das escutas telefônicas realizadas contra eles, determinou que fossem desentranhadas dos autos, assim como aquelas que delas se derivaram, cabendo ao Juízo de 1º grau a realização de todas as providências necessárias para as determinações de direito.

Decididamente, a decisão ora impugnada, ao permitir que a prova considerada ilícita permaneça nos autos durante o curso da instrução ou até a prolação da sentença, descumpriu a determinação do acórdão proferido por essa Corte Superior.

Parecer pela procedência da Reclamação, renovando-se a determinação, sob as penas da lei.

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 14.109 - PB (2013/0284764-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Da leitura do acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC nº 116.375/PB, apontado como descumprido na presente reclamação, verifica-se que a Ministra Relatora Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) concedeu parcialmente a ordem impetrada "para reputar ilícita a prova resultante das escutas telefônicas realizadas contra os pacientes [ora reclamantes], devendo, portanto, serem desentranhadas dos autos, assim como aquelas que delas se derivaram, cabendo ao Juízo de 1º Grau a realização de todas as providências necessárias para as determinações de direito" (fl. 184).

O Juízo da 7ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, contudo, ao receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público após o referido julgado, assim dispôs na parte que interessa (fls. 540/541):

Analisando minuciosamente os presentes autos, observamos que seu trâmite vem claudicando em questões pontuais que podem e devem ser melhor analisadas quando concluída a instrução processual, em que pesem suas relevâncias.

Os supostos fatos ilícitos apurados no presente caderno processual ocorreram em meados de 2006, onde, após vários meses de investigação, foi deflagrada a denominada 'Operação 274', com a finalidade de por termo num esquema criminoso supostamente voltado à uniformização de preços de revendas por parte de proprietários de postos de combustíveis da Região Metropolitana de João Pessoa, praticado, em tese, por dirigentes e membros da Aspetro/PB e por dirigentes das Distribuidoras Ello e da Rede de Postos Liberdade. A referida operação policial foi deflagrada em meados de maio de 2007, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisão.

Encerrada a fase investigativa, o Ministério Público ofertou denúncia em abril de 2008, imputando a 12 (doze) acusados a conduta de se

associarem, de forma estável e permanente, com o fim de, na condição de empresários do setor de combustíveis, formarem verdadeiro cartel na Capital/PB, dando-os como incurso, basicamente, nas penas do art. 288 do Código Penal e art. 4º, inc. I, 'a', e inc. VII, todos da Lei 8.137/90 e art. 1º, inc. I, da Lei 8.176/91.

O recebimento da denúncia ocorreu em 14.5.2008 e, à luz do rito processual vigente à época, ordenou-se a citação dos acusados para interrogatório. Contudo, adveio a Lei 11.719/08, fazendo com que, em 26.8.2008 (fl. 2.306), a audiência de interrogatório fosse cancelada e determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, nos termos da nova redação do art. 396 e seguintes do CPP.

No entanto, antes dos acusados serem citados, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciando **habeas corpus** impetrado em favor dos pacientes Marcelo Tavares de Melo e Evandro Tadeu Souto Matias, declarou ilegais as escutas telefônicas realizadas nos terminais telefônicos dos increpados durante as investigações policiais, ordenando seu desentranhamento dos autos, bem como das provas que delas derivassem, de acordo com o entendimento do magistrado.

Com isso, a MM. Juíza à época, em despacho de 19.12.2008 (fls. 2.430/2.431), determinou que a autoridade policial confeccionasse 'nova versão do que foi colhido e transcrito durante as interceptações telefônicas, desta feita excluindo todos os trechos que se referem aos réus acima referidos', ordenando, ainda, a suspensão do feito até o cumprimento dessa determinação, o que só foi concluído em agosto de 2009 (fls. 2496/2600 e 2.647/2804).

Com o novo relatório, determinou-se vista dos autos às partes, a fim de tomarem conhecimento dos novos documentos, bem como indicarem as provas que reputassem ilícitas.

Observa-se que, com a decisão do STJ, o trâmite processual atravancou na busca do Juízo em expurgar, de logo, as provas ilícitas derivadas das interceptações telefônicas, sem que até o momento os acusados sequer tenham sido citados.

Data maxima venia, em que pese se mostrar óbvia a necessidade de exclusão das provas ilícitas, ao analisar todo o conjunto probatório, percebe-se que a denúncia se embasa em várias outras provas que não só as interceptações telefônicas, de tal sorte que mesmo expurgando-as do processo, subsistiria justa causa para a ação penal. Portanto, a instrução do feito mostra-se urgente, ao passo que a retirada e desconsideração das provas ilícitas e suas derivadas pode ser feita, salvo melhor juízo, no curso da instrução ou, até mesmo, quando da prolação da sentença.

Ressalte-se que a confecção de novo relatório policial ou nova transcrição das interceptações, nessa fase, data venia, mostra-se totalmente desnecessária, já que, em se tratando prova declarada ilegal, qualquer outro relatório ou transcrição delas decorrentes mostram-se natimortas diante da inafastável derivação de ilegalidade, além disso, cuida-se de elemento dispensável, pois não vincula o Ministério Público e muito menos este Juízo.

Doutro lado, vê-se que o Ministério Público, diante da decisão do STJ, em 3 de setembro de 2012, apresentou nova denúncia adequada à

Superior Tribunal de Justiça

decisão do Superior Tribunal, que, no Acórdão do HC, expôs: 'Note-se, também, que a denúncia (f. 885/941) contém inúmeras transcrições das escutas telefônicas e, portanto, deverá ser avaliada a necessidade de sua alteração a fim de adequá-la aos contornos da presente decisão'.

Observamos que a denúncia de fls. 3.176/3.214 preenche os requisitos legais do art. 41 do CPP e indica a participação de cada um dos denunciados na suposta organização criminosa.

(...)

Assim, recebemos a denúncia de fls. 3.176/3.214 em todos os seus termos. Citem-se os réus para os fins do art. 396 e seguintes do CPP.

Como visto, não obstante a clareza na ordem concedida no referido **habeas corpus** pela Sexta Turma, consignando expressamente que as provas reputadas ilícitas deveriam ser desentranhadas, o Juízo reclamado entendeu por bem não cumprir a decisão, sob o fundamento de "urgência da instrução processual", impondo-se, assim, a procedência da presente reclamação para o fim de garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 191 do RISTJ, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, devendo o Juízo da 7ª Vara Criminal de João Pessoa/PB adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da ordem exarada no HC nº 116.375/PB, no tocante ao desentranhamento das provas reputadas ilícitas, bem como aquelas que delas derivaram.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0284764-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 14.109 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116375 20020060263577

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCELO TAVARES DE MELO
RECLAMANTE : EVANDRO TADEU SOUTO MATIAS
ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZO DA 7A VARA CRIMINAL DE JOÃO PESSOA - PB

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.